



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### PREJULGADO Nº 24

É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964.

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** possibilidade de pagamento de honorários contábeis com recursos de convênio.

**Autuação do Prejulgado:** Protocolo nº 23164/13.

**Relator :** Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**Protocolo:** 243190/17.

**Decisão:** Acórdão nº 3614/17 - Tribunal Pleno.

**Sessão:** Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26 de 10/08/2017.

**Publicação:** DETC nº 1658 de 17/08/2017.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PREJULGADO Nº 24

PROCESSO Nº: 243190/17  
ASSUNTO: PREJULGADO  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 3614/17 - Tribunal Pleno

Ementa: Prejulgado. Pagamento de honorários contábeis com recursos de transferências voluntárias. Possibilidade desde que observadas condicionantes.

1. Trata-se de processo destinado à formação de Prejulgado com intuito de fixar entendimento acerca da possibilidade de pagamento de honorários contábeis com recursos de convênios e outros instrumentos similares.

O Incidente foi suscitado no julgamento do processo de prestação de contas de transferência nº 2316-4/13, de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em virtude da existência de dissonância entre os Acórdãos nº 990/09 e nº 6296/15, ambos do Tribunal Pleno, conforme Ata da Sessão Ordinária nº 9 de 23 de março de 2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se mediante Parecer nº 59/2017, peça nº 05, no sentido de que:

*“É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso da Entidade Tomadora receber*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos.”*

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 5240/17.

É o relatório.

2. Conforme bem destacado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no curso dos processos de prestação de contas de transferências voluntárias, esta Corte de Contas vem sendo provocada a se manifestar sobre a possibilidade de pagamento de honorários contábeis com recursos transferidos a título de transferências voluntárias.

Em 2009, pelo Acórdão 990/09, do Tribunal Pleno, foi fixado posicionamento em Consulta, no sentido de não seria possível a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis.

Naquela oportunidade, foi ponderado que, como as transferências voluntárias são decorrentes de convênios e outros instrumentos congêneres que pressupõem ação conjunta, visando interesses comuns, a entidade parceria (tomadora) deveria possuir condições satisfatórias para o seu regular funcionamento, dentre eles, recursos para suportar suas despesas correntes, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 4.320/64.

A par disso, conforme observado pela unidade técnica, quando em casos específicos se observasse expressa autorização do ente repassador para custeio de despesas contábeis e estas se encontrassem dentro dos parâmetros da razoabilidade, sem prejuízo à execução da parceria, o item seria objeto de ressalva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com maior importância, com o advento da Lei 13.019/2014, que estabeleceu o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, ficou expressamente autorizado o custeio desta modalidade de despesa, compreendida na categoria “*custos indiretos*”.

O inciso III, do artigo 46, da Lei 13019/2014 assim dispõe:

“Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

(...)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;”

Na sequência, o Decreto Federal nº 8726/2016 ao regulamentar referida legislação, trouxe ainda um rol exemplificativo do que se entende por custos indiretos, dentre as quais, as despesas com serviços contábeis, senão vejamos:

**Art. 39. Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do caput do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica. (destaques nossos)**

Dessa forma, atualmente, não mais se sustenta a posição restritiva exarada em 2009, no processo de consulta acima citado, já que a atual legislação que trata especificamente das parcerias entre entes públicos e terceiro setor admite o pagamento de honorários contábeis com recursos transferidos.

No entanto, saliente-se que, de maneira nenhuma, o art. 17 da Lei 4.320/64 foi derogado, persistindo a obrigação do gestor público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aproveitamento dos recursos públicos, sob a máxima “fazer mais com menos”.

Neste sentido, a unidade técnica citou manifestação do Tribunal Pleno em Consulta nº 10762/15 formulada pela APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão nº 5530/15, complementada pelos fundamentos do Voto Vista nº 3/2015, em que restaram consignadas as seguintes assertivas:

*Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64.*

*Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos.*

Neste contexto, acolho na integralidade a proposta de enunciado de prejulgado formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, acrescentando, somente a necessidade de o administrador público observar o disposto no art. 17 da Lei 4.320/1964, propondo, por consequência, a seguinte redação:

*“É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos*

*e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964.”*

**3.** Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, aprove o Prejulgado, fixando o seguinte entendimento:

“É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes:

a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964.”

Após o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no §1º do art. 413 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para numeração do Prejulgado em ordem sequencial.

Por fim, autorizo, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Aprovar o Prejulgado, fixando o seguinte entendimento:

“É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes:

- a) guardem pertinência com o objeto da parceria;
- b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho;
- c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas;
- d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos;
- e) que a permissão de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência